Processo: **1110138**

Natureza: **DENÚNCIA**

Denunciante: Abreu Machado - Apoio Administrativo e Assessoria

Denunciada: Prefeitura Municipal de Carangola

Responsável: Silas Vieira

MPTC: Sara Meinberg

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

PRIMEIRA CÂMARA – 14/2/2023

DENÚNCIA. CONTRATAÇÃO REGIONALIZADA E EXCLUSIVA DE PESSOA JURÍDICA PARA FORNECIMENTO EVENTUAL DE PEÇAS GENUÍNAS, ORIGINAIS E ACESSÓRIOS AUTOMOTIVOS PARA REPOSIÇÃO E REPAROS DE TODA A FROTA AUTOMOTIVA MUNICIPAL. PROIBIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESCOLHA IRREGULAR DA MODALIDADE PREGÃO. INADEQUAÇÃO NA INDICAÇÃO DOS RESPONSÁVEIS PELA CONDUÇÃO DO CERTAME. OMISSÃO QUANTO AO REGIME DE EXECUÇÃO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIRMADAS. IMPUGNAÇÃO DE MESMO TEOR ANALISADA PELO ÓRGÃO LICITADOR. IMPROCEDÊNCIA DE DENÚNCIA. ARQUIVAMENTO.

Constatada a ausência de irregularidades nos autos, impõe-se o julgamento pela improcedência da Denúncia.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

I) julgar improcedente a denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno, uma vez que não foram confirmadas as impropriedades assinaladas;

II) determinar a intimação da denunciante e do responsável acerca do inteiro teor desta decisão;

III) determinar após transitada em julgado a decisão e findos os procedimentos pertinentes, o arquivamento dos autos, consoante o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro José Alves Viana, o Conselheiro Durval Ângelo e o Conselheiro Presidente Gilberto Diniz.

Presente à sessão a Procuradora Maria Cecília Borges.

Plenário Governador Milton Campos, 14 de fevereiro de 2023.

GILBERTO DINIZ
Presidente

HAMILTON COELHO
Relator

(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3061485

PRIMEIRA CÂMARA – 14/2/2023

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de denúncia, com pedido liminar, formulada pela pessoa jurídica Abreu Machado - Apoio Administrativo e Assessoria, representada por Danilo Gaiozo Machado, em face do Pregão Presencial n.º 064/2021, da Prefeitura Municipal de Carangola, cujo objeto é a:

> "Contratação, regionalizada e exclusiva, de pessoa jurídica para fornecimento eventual, a depender da necessidade e da disponibilidade financeira, de peças genuínas, originais e acessórios automotivos para reposição e reparos de toda a frota automotiva municipal, bem como de demais automotores objetos de termo, contrato ou convênio firmados, tudo conforme Edital, Termo de Referência e demais anexos. Extraordinariamente, a critério exclusivo do Município, poderão ser utilizados peças não genuínas/originais, desde que os valores, já aplicado o desconto, sejam inferiores, e que seja oferecida igual garantia da fábrica/montadora".

A empresa denunciante insurge-se contra disposições do instrumento convocatório, por considerá-las prejudiciais à ampla concorrência do certame.

Em síntese, sustenta que a redação do item 3.6 afasta a participação de empresas em recuperação judicial, em afronta ao entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema.

Afirma que, embora conste do edital que a escolha se dará por meio da modalidade Pregão, percebe-se, ao se analisar a proposta e os itens, que se trata, em verdade, de um "esqueleto" de Registro de Preços.

Destaca, ainda, existência de inadequação na indicação dos responsáveis pela condução do certame, o que denomina de "conflito de competência", haja vista que no instrumento convocatório ora se aponta o Pregoeiro como autoridade ora a Comissão Permanente de Licitação.

Alega, ademais, omissão quanto ao regime de execução, que pode prejudicar a formulação da proposta comercial e, consequentemente, a execução do contrato. Por fim, pugna pela suspensão do certame.

Os autos foram distribuídos à minha relatoria, em 27/10/2021 (peça n.º 5).

Em seguida, indeferi o pedido de suspensão liminar do processo licitatório por não vislumbrar disposições restritivas da competitividade ou condutas prejudiciais aos interesses da Administração ou dos particulares (peça n.º 6).

A unidade técnica e o Ministério Público junto ao Tribunal opinaram pela improcedência da denúncia e o seu arquivamento (peças n.ºs 18 e 21).

Eis o sucinto relatório.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3061485

II – FUNDAMENTAÇÃO

Em face da manifestação da unidade técnica e do *Parquet,* que entenderam pela improcedência dos apontamentos aduzidos na exordial, e não tendo sido identificadas outras irregularidades no certame, ratifico a exegese estampada na decisão de indeferimento do pedido liminar (peça n.º 6).

Conforme exposto alhures, a denunciante insurge-se, em suma, contra as seguintes pretensas irregularidades editalícias: **a)** proibição de participação de empresas em recuperação judicial; **b)** utilização equivocada da modalidade Pregão; **c)** suposto conflito de competência; e **d)** ausência do regime de execução.

Em consulta ao edital e aos documentos referentes ao certame, disponibilizados no *site* da Prefeitura, constatei que a denunciante interpôs impugnação ao edital, em cujo teor plasmou idênticas razões às trazidas a esta Corte de Contas.

A aludida peça de impugnação foi analisada pelo órgão licitador, em 27/10/2021, tendo sido parcialmente acolhida (peça n.º 19).

Na oportunidade, quanto à alegada **proibição de participação de empresas em recuperação judicial**, o Pregoeiro ressaltou que o edital não vedava a participação de tais empresas, mas sim de sociedades empresárias com "falência decretada" (Título V – Condições de Participação, tópico 3.4), informando, ainda, com lastro na jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU, que a possibilidade de participação de empresas em recuperação judicial deveria estar amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, certificando que a interessada se encontra apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório, nos termos da Lei n.º 8.666/1993.

Pois bem! No que tange à vedação de participação de empresas em recuperação judicial, colaciono excertos de precedentes recentes desta Corte de Contas:

> [...]
>
> 2. Empresas em recuperação judicial não podem ser impedidas de participar de procedimento licitatório, sob pena de impor restrição ao caráter de competitividade do certame, além de contrariar os ditames da Lei n. 11.101/05. [TCEMG. Denúncia n.º 1.047.863. Rel. Cons. Subst. Relator Licurgo Mourão. Segunda Câmara. Deliberada na sessão do dia 19/5/2022. Acórdão disponibilizado no DOC de 14/6/2022]

> [...]
>
> 2. A exigência de Certidão Negativa de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, para fins de habilitação em certames licitatórios, não encontra amparo nos princípios da Lei nº 11.101/2005, devendo ser verificada a capacidade econômico-financeira das empresa pelos demais meios previstos no art. 31 da Lei n.º 8.666/1993. [TCEMG. Denúncia n.º 1.107.618. Rel. Cons. Rel. Wanderley Ávila. Segunda Câmara. Deliberada na sessão do dia 7/4/2022. Acórdão disponibilizado no DOC de 20/4/2022]

Verifica-se, pois, que a decisão do Pregoeiro se mostrou acertada e condizente com a exegese delineada na jurisprudência deste Tribunal, do Superior Tribunal de Justiça – STJ e do TCU, a qual reputo salutar, de modo a conciliar a busca pela realização da melhor contratação, com

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3061485

segurança e higidez na entrega do objeto, bem como o interesse dos licitantes em preservar a ampla competitividade e a isonomia nas licitações públicas.

Em relação à **escolha da modalidade Pregão** sem a utilização do Sistema de Registro de Preços, o Pregoeiro limitou-se a reafirmar a clareza do edital quanto à modalidade escolhida.

Nesse ponto, impende destacar que a denunciante não explicitou a razão pela qual acredita ser evidentemente ilegal e arbitrária a escolha da modalidade Pregão para a contratação em voga nem indicou disposições legais ou regulamentares que inequivocamente demonstrassem ser vedada a opção feita pela Administração.

Insta salientar, por oportuno, que mencionada decisão administrativa é discricionária, pois remete a critérios de conveniência e oportunidade do gestor. Dessarte, considerando que o objeto em exame envolve bens comuns, nos termos do art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei n.º 10.520/2002, julgo improcedente o apontamento atinente à irregularidade na escolha da modalidade licitatória.

No que concerne ao **suposto conflito de competência**, o Pregoeiro asseverou possuir atribuição apenas para apreciar o "recurso", não lhe competindo adentrar em aspectos de conveniência e oportunidade da Administração Municipal nem analisar situações de natureza técnica ou sequer homologar e adjudicar o procedimento.

Quanto a esse ponto, é possível verificar, no preâmbulo do edital, a seguinte disposição: "Os trabalhos serão conduzidos pelo(a) Pregoeiro(a) do Município e pela Equipe de Apoio, designados por Portaria Municipal", estando claramente definida, portanto, a competência para a condução do certame, em consonância com o disposto no art. 3º, IV, da Lei n.º 10.520/2002, motivo pelo qual afasto, em análise meritória, a suposta irregularidade (peça n.º 02).

Já em relação à **ausência do regime de execução**, o Pregoeiro aduziu estar expressamente consignado no instrumento convocatório tratar-se do critério de julgamento "maior desconto por item", e que, em se tratando de compras de peças não há que se falar em regime de execução, que diz respeito às licitações para obras e serviços. Salientou, ainda, que, na hipótese de compras, os licitantes precisam é ter ciência acerca do modo de fornecimento, circunstância essa devidamente plasmada no Edital, qual seja o prazo de 05 (cinco) dias após a emissão da requisição (Título XVII - Fiscalização, Recebimento e Serviços - capítulo 3).

Observa-se, portanto, que os questionamentos formulados, na peça inicial, foram submetidos ao órgão de origem, os quais ficaram sobejamente esclarecidos em sede de resposta à impugnação administrativa, e cuja linha intelectiva que não merece reparo.

Assim, julgo improcedentes todas as supostas irregularidades apontadas pela denunciante na exordial.

III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, não havendo sido confirmadas as impropriedades assinaladas, manifesto-me pela improcedência da denúncia, nos termos do art. 196, § 2º, do Regimento Interno.

Intimem-se denunciante e responsável acerca do inteiro teor desta decisão.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3061485

Transitado em julgado o *decisum* e findos os procedimentos pertinentes, arquivem-se os autos, consoante o disposto no art. 176, I, do Regimento Interno.

* * * * *

jc/rb

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3061485